



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001428-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCO ANTONIO DA SILVA RODELLO JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22987

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001428-35.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Alessandro Viana Vieira de Paulai*

Agravante: Marco Antonio da Silva Rodello Junior

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Marco Antonio da Silva Rodello Junior**, contra a r. decisão copiada às fls. 20/21, que indeferiu o pedido de remição por aprovação no ENCCEJA.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) prevê expressamente a possibilidade de remição pelo estudo, sendo irrelevante a existência de formação prévia, desde que haja participação e aprovação em exames certificadores”. Alega que “a decisão recorrida adotou entendimento equivocado ao condicionar a concessão do benefício à ausência de escolarização prévia”, pois “o ordenamento jurídico não impõe tal restrição”. Requer “o reconhecimento integral do direito à remição da pena, com a concessão de 177 dias pela aprovação no ENCCEJA, nos termos do art. 126 da LEP e da Resolução CNJ nº 391/2021” (sic, fls.

01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 38/40), foi mantida a r. decisão (fl. 41) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 52/56).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0001434-47.2022.8.26.0521, que o agravante possui pena total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, furto qualificado, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo. O término de cumprimento está previsto para 28/02/2036 (fls. 323/326).

Em 31/01/2025, o agravante requereu a remição referente a conclusão do ensino médio por aprovação no ENCCEJA (fls. 115/117 – processo de execução), que contou com manifestação contrária do Ministério Público, a saber:

“Vistos.

Primeiramente, quanto ao documento de fls. 346, a Resolução CNJ nº 391/2021 prevê no artigo 3º, parágrafo único: "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino,

fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP". (sem destaque na redação original).

Conforme bem apontado no instrumento normativo, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) tem como alvo o apenado que não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realiza estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico a fim de obter a certificação do ensino fundamental ou médio. Essa é a regra geral da remição ficta, que comporta o não reconhecimento se houver prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

É fundamental ressaltar que a remição não se resume simplesmente a reduzir o tempo de encarceramento, mas sim a promover a aquisição de novos conhecimentos, o que facilita a reintegração social do apenado. Não deve ser limitada a qualquer forma de "estudo" que não contribua efetivamente para a ressocialização. Ou seja, deve ser vista como um incentivo para buscar o aprimoramento intelectual, e não como uma atividade burocrática e sem valor para o desenvolvimento intelectual ou para o currículo escolar.

Embora a norma não estipule requisitos específicos de escolaridade para participar do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), sua finalidade é clara: promover o desenvolvimento intelectual do apenado e, por consequência, sua reintegração social. Caso contrário, bastaria que um indivíduo com formação avançada se inscrevesse no exame do ensino fundamental ou médio, sem qualquer ganho educacional ou esforço real, apenas para obter vantagens na remição de sua pena. Este não é o propósito da normativa.

Neste sentido posicionou-se o Colendo STJ: “Premiar aprendizado preexistente à execução penal permitiria espécie de crédito contra a justiça. Antes mesmo da prisão, o sentenciado que terminou a instrução básica obrigatória teria a perspectiva de realizar o Encceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), para reduzir em até 333 dias sua pena, sem frequentar aulas ou realizar estudo por conta própria dos níveis de escolaridade no cárcere, situação que destoaria do escopo do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.” (STJ, AgRg no Resp nº 2.093.461–PR).

No caso em tela, o documento juntado às fls. 352/353 demonstra que o reeducando já havia concluído o ensino fundamental antes do início do cumprimento da pena, carecendo de lógica a participação no exame cujos conhecimentos e certificação já detinha, a não ser única e exclusivamente pela redução do tempo da pena a qualquer título. Incabível, portanto, a remição requerida, vez que tal situação diverge da finalidade da norma.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de remição pela aprovação no ENCCEJA formulado.*

Quanto ao documento de fls. 347, observa-se que o documento acostado aos autos trata-se de extrato descritivo referente à participação de candidato em prova e relaciona as notas obtida sem determinadas áreas do conhecimento. Não se revela, portanto, documento hábil a demonstrar sua aprovação no exame a que fora submetido – e a simples participação não lhe confere o direito de remição de penas.

O direito à remição decorre da aprovação do candidato nos exames nacionais, em conformidade a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste na norma afigura da “aprovação parcial” - que constitui verdadeira reprovação, pois não atingiu a nota mínima para aprovação, e por isso não lhe confere qualquer grau de competência.

Pensamento em sentido contrário seria premiar a atuação inexitosa, fundada na mera participação na prova. Cabe ao postulante aprofundar seus estudos participando das aulas ministradas na unidade prisional, cuja frequência

constitui atividade escolar premiada com a remição, para então submeter-se a novo exame e alcançar por merecimento o benefício aqui buscado.

Ainda, a juntada do certificado constitui onus probandi que recai sobre a Defesa, que deve comprovar em juízo a obtenção da alegada aprovação do executado.

Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Mesmo que se considere que o magistrado, por vezes, em função atípica, assume papel de administrador, ressalto que não há norma que imponha a ele o dever de atuar como “assistente de advogado”, diligenciando na obtenção de documento que o próprio poderia obter” (Agravado de Execução Penal nº 0001865-86.2019.8.26.0521, Relator Des. Reinaldo Cintra).

*Assim, em virtude da ausência de comprovação, **indefiro** o pedido de remição.*

*Diante da documentação comprobatória acostada aos autos e o parecer favorável do D. Representante do Ministério Público, e considerando que houve desenvolvimento de atividade laborterápica por 235 dias (fls. 343), com fundamento no artigo 126, inciso II, da Lei de Execução Penal, **declaro remidos 78 dias da pena de MARCO ANTONIO DA SILVA RODELLO JUNIOR**”*

(sic, fls. 354/356).

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução 391 do CNJ, que revogou Recomendação nº 44/2013 do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu os estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional.

”Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. *Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

No caso em concreto, todavia, o agravante já havia concluído o ensino médio quando ingressou no sistema prisional, conforme documento juntado às fls. 352/353, extraído da Consulta Pública de Concluintes do *site* da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sendo, portanto, absolutamente desnecessário o exame para sua aprovação.

Nessa quadra, não ocorreu a continuidade dos estudos, com o consequente aproveitamento da formação adquirida durante a execução da reprimenda.

Assim, para que haja remição, é necessária a comprovação do desempenho de atividades de estudo durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente a mera aferição de conhecimento prévio.

Nesse sentido:

“Agravado em execução – Remição da pena pelo estudo em razão da aprovação no exame ENCCEJA – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício afastado - Inadmissibilidade – Sentenciado que fez prova de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do certame - Interpretação extensiva in bonam partem dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Todavia, o agravante já havia concluído o ensino médio antes da realização do sobredito exame, carecendo de lógica a realização e conclusão de ensino médio cujos conhecimentos já detinha, a não ser única e exclusivamente pela redução do tempo de pena a

qualquer título, a revelar a incompatibilidade do pleito defensivo com a finalidade do benefício em comento. Agravo não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005159-46.2023.8.26.0509, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 11/12/2023).

“Agravo em Execução Penal – Indeferimento de remição da pena pelo estudo – Aprovação no “ENCCEJA” – Sentenciado que contava com ensino médio completo quando foi encarcerado, a evidenciar a inexistência de dedicação ao aprimoramento intelectual durante o cumprimento da pena – Recurso de agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003835-15.2023.8.26.0026, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 31/08/2023).

“Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu a remição da pena ao sentenciado pela aprovação no ENCCEJA – Ensino fundamental. Recurso Defensivo pugnando pela concessão da benesse – Impossibilidade – Sentenciado que concluiu o ensino fundamental antes de ingressar no sistema prisional – Necessidade de conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da pena – inteligência do artigo 126, §5º, da LEP – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007065-92.2023.8.26.0502, 8ª Câmara Criminal, Relª Ely Amioka, j. 24/07/2023).

Desta forma, inexistindo evidências de estudo desenvolvido pelo sentenciado no decorrer do cumprimento de sua pena, não há como lhe conferir a remição de penas pela aprovação no ENCCEJA. Conceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o benefício àquele que já possuía o ensino médio quando da realização da prova, não se coaduna com a finalidade de reinserção social, pois que o objetivo seria somente reduzir a reprimenda imposta pelo juízo do conhecimento.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)